

## DIREITO A SOLICITAR INFORMAÇÃO AOS ÓRGÃOS DO MERCOSUL

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Decisões N° 04/91 e 59/00 do Conselho do Mercado Comum.

### CONSIDERANDO:

Que a participação de organizações e movimentos sociais no MERCOSUL é importante para o aprofundamento e o êxito do processo de integração bem como para o conhecimento por parte da população dos benefícios e direitos emanados do processo de integração.

Que o crescimento sustentado do MERCOSUL em diversos âmbitos e setores da política, economia e sociedade trouxeram como consequência um maior grau de intercâmbio e participação da sociedade no mesmo.

Que é necessário contar com instrumentos que promovam um efetivo conhecimento do MERCOSUL por parte das organizações e movimentos sociais.

### O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1° – Os representantes dos movimentos e organizações sociais dos Estados Partes poderão solicitar aos órgãos do MERCOSUL subordinados ao Conselho do Mercado Comum, ao Grupo Mercado Comum e à Comissão de Comércio do MERCOSUL, informação relativa ao estado de vigência de normas aprovadas, ao estado de adoção de normas pelos novos Estados Partes, à relação de uma norma com outras normas MERCOSUL e/ou ao conjunto de normas que regulam uma matéria específica.

Art. 2° – O GAIM elevará à consideração do Grupo Mercado Comum proposta de regulamentação de procedimento para fins da aplicação do disposto no Artigo 1° da presente Decisão, o qual deverá ser adotado por ocasião de sua última reunião de 2013.

Art. 3° – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XLV CMC – Montevideu, 11/VII/13.**

